DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 1110/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6344/2013
PROTOCOLO	: 1414024
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSAVEL	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. DESPESAS QUE JÁ ESTAVAM PRONTAS PARA O PAGAMENTO E NAS QUAIS JÁ FORAM VERIFICADAS OS DIREITOS ADQUIRIDOS PELOS CREDORES (ART. 36, ART. 62 E ART. 63, DA LEI 4320/64). CANCELAMENTO, SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, ILEGALIDADE. NÃO ENVIO A ESTE TRIBUNAL DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **23º** Sessão Ordinária realizada no dia **21** de **outubro** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) julgamento como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA - FUNDESPAR, exercício financeiro de 2012, pelas seguintes razões: a.1) Durante o exercício financeiro em análise (2012), conforme

resultados constantes nos autos foram cancelados Restos a Pagar, sendo que parte deles processados, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal; a.2) Não foi encaminhada a este Tribunal de Contas, mesmo após diligência, a cópia do Parecer do Conselho Municipal, ou, justificativas sobre a sua existência permanecendo a irregularidade contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE nº 36/2012, de 06/06/2012;

b) Aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesas: LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA, secretário municipal de educação cultura e desporto, no valor total de 140 (cento e quarenta) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal e 40 (quarenta) UFERMS, pelo não envio a este Tribunal do Parecer do Conselho Municipal, mesmo, após diligência; com fulcro no art. 42, art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro

Jerson Domingos

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas